



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 194 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987.

Institui a cobrança da Taxa Florestal para o Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no Setor de Polícia Florestal e as oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO(Autorquia criada pela Lei nº 89, de 7 de janeiro de 1986), das medidas de correntes do Código Florestal e da Lei de Proteção à Fauna.

Art. 2º - Sujeitam-se ao controle e fiscalização, dentre outras, as atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para fins previstos neste artigo, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutas, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral,tudo o que for destacado de espécies florestais que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e outros produtos resultantes da transformação de produto vegetal, por interferência do homem ou pela ação prolongada de agentes naturais.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - São contribuintes da Taxa Flo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

restal, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.

Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, que utilizam, como combustível lenha ou carvão extraídos no Estado;

II - os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem de qualquer forma espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos e perfumes;

III - as empresas de construção que utilizam madeira em bruto ou beneficiada e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

IV - quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias, fábricas de móveis, de papel e celulose, que usem madeira em bruto ou beneficiada;

V - o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito a controle e fiscalização da referida atividade.

CAPÍTULO III
DA ALÍQUOTA E AS BASES DE CÁLCULO

Art. 5º - As alíquotas da Taxa são as previstas na Tabela I anexa a esta Lei.

Art. 6º - A Base de Cálculo da Taxa é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, exercida pelo Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, tomado como referência, nos termos da Tabela I anexa a esta Lei, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado (UPF/RO), vigente no exercício da ocorrência do fato gerador e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos, nos termos da Tabela I anexa a esta Lei.

Art. 7º - A Taxa Florestal será arreca



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

.3

dada pela Secretaria de Estado da Fazenda e o seu produto transferido ao IEF/RO, até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO IV DO VALOR A PAGAR

Art. 8º - O valor da Taxa a ser pago é resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa a esta Lei, sobre a Base de Cálculo mencionada no Art. 6º.

Art. 9º - Os consumidores em geral que comprovarem reposição florestal na mesma proporção de seu consumo ou utilização anual e maior grau de industrialização, terão direito à redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

Parágrafo único - Serão considerados para fins de redução do tributo, os produtos e subprodutos florestais repostos através de Plano de Manejo Florestal sustentado, reflorestamento e recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, elaborados por empresas ou profissionais habilitados e que tenham a aprovação do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO.

CAPÍTULO V DO LOCAL, FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 10 - A Taxa Florestal será paga em estabelecimento bancário ou em repartição arrecadadora autorizada, mediante a Guia de Arrecadação (GA), preenchida pelo contribuinte, conforme modelo estabelecido pelo IEF/RO.

Parágrafo único - O recolhimento da Taxa Florestal será feito nos prazos estabelecidos pelo IEF/RO e sujeitando-se o contribuinte em caso de falta de pagamento, pagamento insuficiente ou em atraso, às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981.

CAPÍTULO VI DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 11 - O adquirente de produtos e subprodutos florestais, deverá fornecer ao IEF/RO relatório mensal



de entrada e saída de volume total, até o dia 10 (dez) do mês subse quente, cujos modelos serão fornecidos pelo IEF/RO.

Art. 12 - O trânsito de produtos e subprodutos florestais deverá ser acobertado pela Guia Florestal forneida pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, ou pelo IEF/RO, obedecidas as Normas, expedidas por estes órgãos.

CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - Na autorização para desmatamento, destoca ou catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento com as topografias florestais peculiares à propriedade vistoriada.

§ 1º - A formalização de processos de exploração florestal se fará de acordo com as Normas do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, respeitada a legislação federal pertinente.

§ 2º - Atendidos os requisitos previstos no Parágrafo anterior, o IEF/RO expedirá o Alvará de Exploração Florestal, após o recolhimento da Taxa Florestal correspondente.

Art. 14 - A fiscalização da Taxa Florestal compete à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, através dos seus órgãos próprios.

Parágrafo único - As autoridades fiscais no exercício de suas funções, poderão valer-se subsidiariamente, de outros Livros e Documentos Fiscais.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - A exigência da Taxa Florestal será formalizada em Auto de Infração, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de seu pagamento ou de qualquer irregularidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O Processo Tributário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

.5

Administrativo (PTA) alusivo à Taxa Florestal terá idêntica formação e tramitação e, ainda, obedecerá aos prazos dos demais Processos Tributários Administrativos previstos no Código Tributário do Estado.

Art. 16 - O débito decorrente do não pagamento da Taxa Florestal, no prazo legal, terá o seu valor corrigido monetariamente, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 17 - O Poder Executivo fica autorizado a disciplinar quaisquer matérias de que trata a presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos dispositivos que importem em aumento de tributação, os quais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 28 de dezembro de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEGENDA DA TABELA I

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO

I - Madeira em tora: compreende em tora inaturala. Fuste de uma árvore seccionado.

II - Bloco: compreende como bloco a ~~retirada~~ das costaneiras de uma tora evidenciando as 4 faces.

III - File: compreende como file as de espessura acima de 10 cm, da melhor porção da tora.

IV - Madeira serrada: compreende como madeira serrada as de espessura abaixo de 10 cm.

V - Os produtos de madeira beneficiadas em plaina.

VI - Laminados e faqueados.

VII - Aproveitamento de resíduos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TABELA I

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRAU DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
I	GRUPO A Cerejeira Mogno Freijó Cedro rosa Virola Ipê Angelim pedra	120 180 144 120 120 120 96
	GRUPO B Jatobá Macaranduba Cumaru Garrote Pau de balsa Samauma Sucupira Maracatiara Roxinho	50 50 30 30 50 40 50 50 50
	GRUPO C Amapá Caucho Faveira Gito Guariuba Itauba Jutai Marupa Matamata Muiratinga Jacareuba Tauari Pau d' alho	24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
	GRUPO D Outras espécies	6



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
II	GRUPO A Cerejeira 100 Mogno 150 Freijó 120 Cedro rosa 100 Virola 100 Ipê 100 Angelim pedra 80 GRUPO B Jatoba 40 Macaranduba 40 Cumaru 24 Garrote 24 Pau de balsa 40 Samauma 32 Sucupira 40 Maracatiara 40 Roxinho 40 GRUPO C Amapá 10 Caucho 18 Faveira 18 Gito 18 Guariuba 18 Itauba 18 Jutai 18 Marupa 18 Matamata 18 Muiratinga 18 Jacareuba 18 Tauari 18 Pau d'alho 18 GRUPO D Outras espécies 4	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
III	GRUPO A Cerejeira 80 Mogno 120 Freijó 96 Cedro rosa 80 Virola 80 Ipê 80 Angelim pedra 64 GRUPO B Jatoba 30 Macaranduba 30 Cumaru 18 Garrote 18 Pau de balsa 30 Samauma 24 Sucupira 30 Maracatiara 30 Roxinho 30 GRUPO C Amapá 12 Caucho 12 Faveira 12 Gito 12 Guariuba 12 Itauba 12 Jutai 12 Marupa 12 Matamata 12 Muiratinga 12 Jacareuba 12 Tauari 12 Pau d'alho 12 GRUPO D Outras espécies 2	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
IV	GRUPO A Cerejeira 60 Mogno 90 Freijó 72 Cedro rosa 60 Virola 60 Ipê 60 Angelim pedra 48 GRUPO B Jatoba 20 Macaranduba 20 Cumaru 12 Garrote 12 Pau de balsa 20 Sumauma 16 Sucupira 20 Maracatiara 20 Roxinho 20 GRUPO C Amapá 6 Caucho 6 Faveira 6 Gito 6 Guariuba 6 Itauba 6 Jutai 6 Marupa 6 Matamata 6 Muiratinga 6 Jacareuba 6 Tauari 6 Pau d'alho 6 GRUPO D Outras espécies 0	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
V	GRUPO A Cerejeira 40 Mogno 60 Freijó 48 Cedro rosa 40 Virola 40 Ipê 40 Angelim pedra 32	
	GRUPO B Jatoba 10 Macaranduba 10 Cumaru 6 Garrote 6 Pau de balsa 10 Samauma 8 Sucupira 10 Maracatiara 10 Roxinho 10	
	GRUPO C Amapá 6 Caucho 6 Faveira 6 Gito 6 Guariuba 6 Itauba 6 Jurai 6 Marupa 6 Matamata 6 Muiratinga 6 Jacareuba 6 Tauari 6 Pau d'alho 6	
	GRUPO D Outras espécies 0	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
VI	GRUPO A	
	Cerejeira	20
	Mogno	30
	Freijó	24
	Cedro rosa	20
	Virola	20
	Ipê	20
	Angelim pedra	16
	GRUPO B	
	Jatoba	10
	Macaranduba	10
	Camaru	6
	Garrote	6
	Pau de balsa	10
	Sumauma	8
	Sucupira	10
	Maracatiara	10
	Roxinho	10
	GRUPO C	
	Amapá	6
	Caucho	6
	Faveira	6
	Gito	6
	Guariuba	6
	Itauba	6
	Jutai	6
	Marupa	6
	Matamata	6
	Muiratinga	6
	Jacareuba	6
	Tauari	6
	Pau d'alho	6
	GRUPO D	
	Outras espécies	0



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA